



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

**Comunicação: 033/2026**

**Processo nº 031/2026**

Recorrente: Procuradoria da Justiça Desportiva

Recorrido: 6ª Comissão Disciplinar do TJD/RJ

### **DECISÃO**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva em face da decisão proferida pela 6ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, que, ao apreciar denúncia fundada no art. 258 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), aplicou ao técnico do Fluminense F.C., Sr. Luís Francisco Zubeldía, a penalidade de suspensão por uma partida, convertida em advertência.

A Procuradoria requer, em sede liminar, a suspensão imediata do recorrido até o julgamento do mérito recursal, sustentando, em síntese, que a sanção aplicada se mostrou demasiadamente branda e que a participação do técnico em eventual partida decisiva poderia esvaziar a eficácia de futura decisão recursal.

É o relatório. Passo a decidir.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

### FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, recebo o recurso, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

No tocante ao pedido liminar, entretanto, não se mostram presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida excepcional.

A tutela de urgência no âmbito da Justiça Desportiva exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos que devem se revelar de forma clara já em sede de análise preliminar.

No caso concreto, não se evidencia, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida. A decisão recorrida foi proferida por órgão judicante competente, após regular instrução e apreciação dos elementos constantes dos autos, circunstância que confere presunção de legitimidade ao julgado até eventual reforma pelo órgão colegiado competente.

A pretensão recursal, voltada à majoração da penalidade aplicada, demanda exame mais aprofundado do conjunto fático-probatório e dos critérios de dosimetria da pena previstos no CBJD, providência que se mostra incompatível com a estreita via da análise liminar.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

De igual modo, não se vislumbra a presença do *periculum in mora*. A mera possibilidade de participação do recorrido em partida futura, antes do julgamento do recurso, não configura risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação. Eventual reforma da decisão recorrida poderá produzir seus efeitos previstos no ordenamento jurídico no momento oportuno, mediante a aplicação da sanção que vier a ser fixada pelo órgão julgador competente.

Buscar um efeito que circunstancialmente atingiria o denunciado face à peculiar situação decorrente da posição do time que dirige na competição, com todas as vênias, não se configura fundamento jurídico hábil para sustentar a pretensão liminar recursal.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, recebo o recurso interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva e indefiro o pedido de concessão de medida liminar, por ausência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Encaminhem-se os autos ao órgão competente para julgamento do mérito recursal.

Nomeio relator o Dr. Celso Fernandes Belmiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de março de 2026.

Dilson Neves Chagas

Presidente do TJDRJ